



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023178-94.2017.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**APELANTE:** SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL (RÉU)

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARANÁ (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Paraná, para revogar a ordem de exclusão da "categoria" dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal da sua base de representação, contida no Despacho do Secretário das Relações de Trabalho, publicado no DOU n. 24 de 02/02/2017, mantendo o respectivo registro sindical.

O Sindicato Nacional dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil - SINIPRF sustenta que o legislador constituinte optou por guiar a constituição dos sindicatos pela especificidade da categoria. Afirma que apenas excepcionalmente o exercício de profissões ou atividades similares ou conexas constitui critério para o reconhecimento da legitimidade do sindicato. Argumenta que se trata de conflito de representação de categoria, uma vez que em confronto sindicato estadual eclético preexistente e um novo sindicato voltado a representar uma categoria específica. Defende a necessidade de se avaliar se o ato cuja anulação se pretende derivou ou não do reconhecimento da criação de nova entidade. Alega que a sentença se omitiu quanto ao enunciado 677 da Súmula do STF. Aduz que é impossível haver dissociação de determinada categoria específica e esta mesma categoria permanecer sob a representação de um sindicato eclético.

A União aponta que a lide versa sobre questão de Direito Constitucional, concernente ao cabimento, ou não, da redução da representatividade de entidade sindical. Alega que a Constituição Federal consagrou o princípio da liberdade sindical, limitado pela unicidade sindical, segundo a qual não pode haver mais de uma entidade sindical representando uma mesma categoria em idêntica base territorial. Afirma que cabe ao Ministério do Trabalho registrar as entidades sindicais e resguardar a unicidade. Aduz que a Administração não pode obstar ou interferir nos processos de criação de sindicatos mais específicos, via desmembramento ou dissociação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

De início, destaco que não há falar em deserção, como sustenta a parte autora em sede de contrarrazões, uma vez que as custas foram pagas antes mesmo do protocolo do recurso de apelação (evento 77 dos autos originários), tendo apenas sido juntada a guia respectiva em momento posterior. A questão concernente à suposta inovação recursal confunde-se com o mérito, e com ele será tratada.

O Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Paraná - SINPRF/PR ajuizou ação questionando ato do Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, que, em síntese, determinou a alteração do seu estatuto, com a exclusão dos servidores da classe "Inspetor". A parte autora sustenta sua pretensão, basicamente, na alegação de que o princípio da unicidade sindical não se aplica aos servidores públicos; defende, ainda, que a conduta objeto de questionamento se revela inconstitucional mesmo à luz de tal princípio.

A magistrada de origem acolheu o pedido formulado, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

*A parte autora delimita a controvérsia no presente feito nos seguintes termos:*

*"para reconhecer a inconstitucionalidade do Despacho do Secretário de Relações do Trabalho, publicado no DOU nº 24, de 02/02/2017, Seção 1, p. 103, que ordenou ao Sindicato Autor a exclusão da sua base a classe dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, Ativos, Inativos, violando, pois, os arts. 8º, I, e 37, VI, da Constituição Federal e art. 5 – 1 e 2, do Decreto nº 7.944/2013, que aprovou a Convenção nº 151 da OIT, a fim de determinar à Ré, em definitivo, a revogar a ordem de exclusão da aludida “categoria” – em verdade “classe” integrante da carreira de PRF – da base de representação do Sindicato, mantendo incólume o registro sindical de que goza a entidade, até que eventual decisão judicial definitiva, em processo próprio, venha a dispor em outro sentido;"*

*Conforme se extrai das manifestações das partes, é incontroverso que foi emitido o ato do Secretário das Relações de Trabalho para exclusão da classe dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal da base de representação do Sindicato Autor.*

*No caso em exame, a discussão se estabelece quanto ao princípio da unicidade sindical, prevista no art. 8º da Constituição.*

*Com efeito, a unicidade sindical só é afetada quanto há mais de um registro de entidade sindical de mesma categoria de trabalhadores em uma única base territorial.*

*No caso em tela, tal situação não é identificada e, por isso, não poderia ser excluída a categoria profissional dos inspetores da Polícia Rodoviária Federal da base de representação do Sindicato Autor.*

*O Secretário de Relações do Trabalho determinou a exclusão, muito embora o Sindicato Autor tenha por base apenas o Estado do Paraná, enquanto o Sindicato Réu alcança o território nacional.*

*Não se está a discutir o registro sindical do Sindicato Réu para que represente a categoria dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, sejam ativos ou inativos, com abrangência nacional.*

*No caso, a controvérsia cinge-se na exclusão da representação da categoria no SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARANÁ.*

*A Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a se filiar ou manter-se filiado a sindicato. Contudo, a determinação atacada imporia aos inspetores, obrigatoriamente, a filiação ao Sindicato Nacional - ora réu-, caso lograssem ter a representação de algum sindicato, restando vedada a filiação a sindicato regional.*

*Acrescente-se, ainda, que um princípio constitucional não pode violar outro de igual status constitucional. É certo, nesse sentido, que o princípio da unicidade sindical não pode obstar que, em bases territoriais diversas, ou seja, regional e nacional, o Inspetor seja obrigado a se filiar somente ao Sindicato Nacional, caso busque representação sindical.*

*De mais a mais, os sindicatos de base visam a respeitar as peculiaridades locais e, assim, os verdadeiros anseios da categoria profissional em determinado âmbito territorial.*

*Diante do exposto, revogo a ordem de exclusão da "categoria" dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal da base de representação do Sindicato Autor contida no Despacho do Secretário das Relações de Trabalho, publicado no DOU n. 24 de 02/02/2017, mantendo o registro sindical.*

A parte autora, como visto, pretende manter intacto seu registro sindical, com a manutenção dos Inspetores da PRF em sua base de representação, não obstante tenha sido deferido o registro de sindicato específico e de abrangência nacional.

Sobre a coexistência de sindicatos, a Segunda Seção desta Corte, em 14/02/2019, assim se manifestou sobre a matéria:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDISERF/RS. SERVIDORES DA UFRGS. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CPC. 1. Desnecessária a formação de litisconsórcio no polo passivo da ação rescisória entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória. 2. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com os causídicos da ação rescindenda, uma vez que estes também não foram parte*

naquele feito. 3. Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, a este compete a representação dos interesses da classe respectiva, inviabilizando que outros sindicatos, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses. **Os servidores que pertencem à categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos.** 4. O Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda originária, o que caracteriza a violação ao disposto no artigo 8, II da Constituição Federal, impondo-se a rescisão do acórdão ora impugnado. 5. Em juízo rescisório, impõe-se a extinção do processo originário, sem resolução do mérito. (TRF4 5068855-98.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/02/2019)

Do voto condutor do acórdão, extraio as seguintes passagens:

(...)

*Os incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal asseguraram aos trabalhadores a liberdade de criação de entes representativos de sua categoria profissional, sem necessidade de autorização do Estado ou interferência do poder público, restringindo-se apenas a base territorial que não poderá ser inferior à área de um Município.*

*Além disso, a existência de um sindicato representativo de determinada categoria não obsta a criação de outro com o intento de constituir um sindicato específico para determinada atividade, mediante a cisão do sindicato preexistente, seja por meio de desmembramento seja por meio de dissociação. Isso acontece porque o princípio da unicidade sindical não inviabiliza a formação de novos sindicatos, conquanto reste comprovado que a nova entidade possua base territorial não inferior à área de um município.*

*Nesse sentido, os Tribunais Superiores já tiveram a oportunidade de se posicionar em diversas ocasiões:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1.** Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º,I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. **2. Unicidade sindical.** A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 5/90 e 9/90, que

*lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação. 3. Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista. 3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT. 4. Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente. Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido. (RE 207910 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/04/1998, DJ 26-06-1998 PP-00007 EMENT VOL-01916-03 PP-00509) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO. MOTORISTAS DE CARGA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CATEGORIAS DIFERENCIADAS. LIBERDADE SINDICAL. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO SINDICATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da unicidade sindical não obsta o desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, o qual detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos, em atenção ao princípio da liberdade sindical. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 770.299/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/05/2016)*

*CONSTITUCIONAL - SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - BASE TERRITORIAL - C.F., ART. 8º, I E II - PRECEDENTES. - A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial. - O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional; o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 251.388/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 25/11/2002, p. 216)*

*Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se sedimentado no sentido de que, em situações envolvendo sindicato com amplo alcance, como é o caso do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, o sindicato 'genérico' não possui legitimidade para atuar em nome das categorias específicas que tenham representação própria.*

*A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:*

*ADMINISTRATIVO. SINDISERF. SERVIDORES DA UFRGS, DA UFCSPA E DA SUSEP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AGRAVO RETIDO. AJG. 1. Ainda que se admita a possibilidade de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita a sindicato, há a necessidade de que ele demonstre a ausência de recursos*

*financeiros para arcar com as despesas processuais, o que não corresponde ao caso dos autos. Também não há que se falar em isenção de custas, visto que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, relativamente à isenção de custas, não são aplicáveis às hipóteses em que o sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa. 2. No caso sub judice, a sentença entendeu pela ilegitimidade ativa do SINDISERF em razão da existência de sindicatos específicos representativos das respectivas categorias, tais como a ADUFRGS-SINDICAL e o SINTEST/RS (no caso da UFCSPA), o SINDSUSEP e o SINDISPREV-RS (no caso da SUSEP) e a SINTEST/RS e a ADUFRGS Sindical (no caso da UFRGS). 3. O Princípio da Unicidade Sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, veda a sobreposição de mais de um organismo representativo de determinada categoria ou segmento de trabalhadores, com mesmo grau e base territorial. 4. Em melhor exame e conforme já decidido por esta Corte, o referido Sindicato não é parte ativa legítima para representar e/ou substituir os servidores vinculados às rés, pois os servidores de todas as requeridas possuem sindicato específico, que abrange as respectivas categorias, prevalecendo sua representação em relação ao Sindicato genérico. 5. Assim, à luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, uma vez que existem sindicatos que representam mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da UFCSPA, da UFRGS e da SUSEP. (TRF4, AC 5006178-48.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/06/2015)*

*PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ILEGITIMIDADE DO SINDISERF/RS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do entendimento pacificado no âmbito desta Turma, é possível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei n.º 1.060/50 às pessoas jurídicas, desde que comprovadas (a) a condição peculiar de hipossuficiência financeira e (b) a impossibilidade de o ente fictício arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua atividade profissional. 2. Na espécie, a prova dos autos demonstra a inexistência de precariedade financeira do Sindicato a justificar a concessão da benesse. 3. Nos termos da previsão contida no art. 8º, II, da CF/88, o princípio da unidade sindical resulta da determinação legal da existência de apenas um sindicato de uma determinada categoria ou profissão numa determinada base sindical. Trata-se do sistema de sindicato único, como monopólio de representação da categoria. 4. Hipótese em que reconhecida a ilegitimidade do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS para a propositura da presente ação, mantendo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, VI, do CPC. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 5004912-94.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 10/10/2012)*

*Inclusive, este Regional teve a oportunidade de reiterar seu entendimento nesse sentido, na sessão de julgamento de 07/11/2017, na qual foi apreciada, sob o regime do art. 942 do NCPC, a Apelação*

*Cível nº 5032836-07.2015.4.04.7100/RS, cujo acórdão restou assim ementado:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDISPREV/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A ANVISA DISCUTINDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1- Considerando que: (a) impera a regra da não-intervenção do Estado na organização sindical (art. 8º da CF/88); (b) existe relação de especificidade e um escopo mais concentrado do SINDISPREV/RS em relação aos demais sindicatos nacionais, não há como se afastar sua legitimidade e representatividade para dar conta de defender a categoria profissional de saúde pública no âmbito federal que está constituído para representar. 2-Julgamento em consonância com o art. 942 do CPC. (TRF4, AC 5032836-07.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/11/2017)*

*Assim, em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, constatada a existência de sindicato específico (in casu, SINDISPREV/RS) para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, a este compete a representação dos interesses da classe que representa, inviabilizando que outros sindicatos (in casu, SINDISERF/RS), de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses.*

*Diante desse contexto, os servidores que pertencem à categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Por esse motivo, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS para a propositura da demanda originária, porquanto não possui representatividade em relação à categoria específica dos servidores da UFRGS.*

*Por fim, cumpre referir que questão análoga já foi examinada por esta Corte, conforme se vê da transcrição a seguir:*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA UFRGS. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDISERF/RS. SINDICATO MAIS ESPECÍFICO PARA A CATEGORIA. 1. Não há que se falar em ferimento ao artigo 109 da CF, por incompetência da Justiça Federal. Trata-se de decidir acerca da legitimidade para a causa do sindicato. A questão é pacífica neste Regional, havendo inúmeros julgados decidindo pela ilegitimidade para a causa de sindicato quando há um mais específico para a categoria, na lide. 2. O acórdão não transbordou os limites da lide, não ferindo os artigos 459 e 460 do CPC, porque a UFRGS, em apelação, levantou a questão da sobreposição de entidades sindicais, arguindo que, se há sindicato mais específico da categoria, deveria este representar os substituídos na lide, sob pena de ferimento ao princípio da unicidade sindical. 3. Nos termos da previsão contida no art. 8º, II, da CF/88, o princípio da unidade sindical resulta da determinação legal da existência de apenas um sindicato de uma determinada categoria ou profissão numa determinada base sindical. Em respeito ao princípio da unicidade sindical, ficam mantidos como representante oficial dos servidores da UFRGS, o Sindicato dos*

*Professores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) de Porto Alegre, e a ASSUFRGS - Associação dos Servidores da UFRGS e UFCSPA, pois tratam-se de entidades específicas que representam essa categoria profissional ou segmento de trabalhadores, devendo a estas ser deferida a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais de 'maior abrangência', na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses. Dessa forma, restaram sanadas as omissões apontadas, não tendo a decisão vergastada contrariado ou negado vigência ao(s) dispositivos(s) legal(is) mencionado(s) pelo embargante. (TRF4 5007615-61.2011.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/07/2015)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDORES DA UFRGS, DA UFCSPA E DA SUSEP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDISERF/RS. 1. Os recursos aclaratórios da SUSEP e da UFCSPA estão a merecer acolhida pelo questionamento preliminar. Com efeito, os embargos de declaração estão sujeitos à observância dos pressupostos traçados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou, por construção jurisprudencial, erro material. Passo ao suprimento. 2. No caso sub judice, os embargantes alegam a ilegitimidade ativa do SINDISERF em razão da existência de sindicatos específicos representativos das respectivas categorias, tais como a ADUFRGS-SINDICAL e o SINTEST/RS (no caso da UFCSPA), o SINDSUSEP e o SINDISPREV-RS (no caso da SUSEP) e a SINTEST/RS e a ADUFRGS Sindical (no caso da UFRGS). 3. Em melhor exame e conforme já decidido por esta Corte, o referido Sindicato não é parte ativa legítima para representar e/ou substituir os servidores vinculados às rés, pois os servidores de todas as requeridas possuem sindicato específico, que abrange as respectivas categorias, prevalecendo sua representação em relação ao Sindicato genérico. 4. Assim, à luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, uma vez que existem sindicatos que representam mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da UFCSPA, da UFRGS e da SUSEP, motivo pelo qual devem ser providos os embargos de declaração. 5. Honorários advocatícios devidos pelo Sindicato-autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, quantia essa que deve ser rateada entre as rés. 6. Embargos de declaração da UFCSPA e da SUSEP providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento às apelações, com a conseqüente modificação da r. sentença recorrida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do SINDISERF/RS, extinguindo-se o feito. Prejudicados os aclaratórios do SINDISERF/RS e da UFRGS. (TRF4 5002049-97.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 14/11/2013)*

*A partir do contexto fático-jurídico exposto, conclui-se que o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda originária, o que caracteriza a violação ao disposto no artigo 8, II da Constituição Federal, impondo-se a rescisão do acórdão ora impugnado.*

*(...)*



As razões de decidir aí empregadas aplicam-se perfeitamente ao caso em tela.

Com efeito, ainda que os pedidos formulados pelo sindicato apelado visem apenas resguardar o direito à manutenção de sua base sindical, a análise da pretensão perpassa, necessariamente, pela questão atinente à aplicação do princípio da especificidade, conjugado com o princípio da unicidade. Não se trata de discutir de quem é a legitimidade para representar a classe em questão, mas de examinar se a manutenção dos Inspetores na base sindical do autor ofende ou não o art. 8º, II, da Constituição Federal e, de consequência, se a decisão do Ministério do Trabalho comporta intervenção.

Como explicitado acima, havendo a constituição de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, e abrangendo, tal sindicato, o mesmo território da entidade genérica, a manutenção de dito segmento específico na base sindical desta última importa violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal. Assim, a determinação do Ministério do Trabalho não padece de nulidade.

Destaco que esta Corte reconhece a aplicabilidade do princípio da unicidade sindical aos servidores públicos, como revela o precedente acima, bem como que, à época dos fatos, competia ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância de tal princípio, nos termos do enunciado 677 da Súmula do STF.

Alterada a solução conferida à causa, condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 a cada um dos réus, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos recursos.

---

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001060489v8** e do código CRC **b81f80a6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER  
Data e Hora: 5/6/2019, às 15:50:17

---

5023178-94.2017.4.04.7000

40001060489 .V8